

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADITAMENTO ÀS S.E. 50, 51 52 E 53/2016/

SE 51/2016

ORDEM DO DIA PARA A 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, APÓS A SE. 50/2016.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 264/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

.....

SE. 52/2016

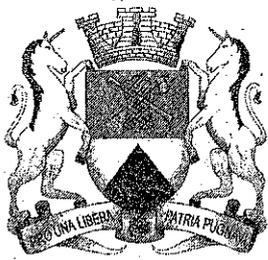
ORDEM DO DIA PARA A 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, APÓS A SE. 51/2016.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 264/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 264 /2016

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

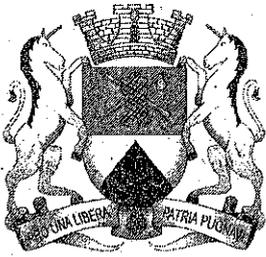
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 29 de novembro de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: JOAQUIM ROBERTO DE SAO PAULO - 13050-900 - SOROCABA - SP - FONE: (13) 3322-1000





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

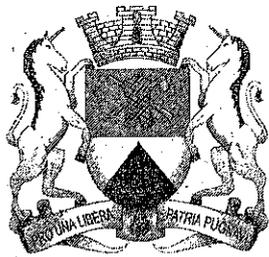
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei 3.800/1.991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu Artigo 219, destaca que: "O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar" (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei 8.119 de 2007 (que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei 3.800/1.991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de "especialistas da educação" utiliza-se, com a nova legislação, o termo "suporte pedagógico". Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei 3.800/1.991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei 11.039/2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

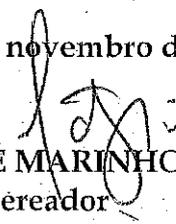
04

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei 3.800/1.991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de Dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei Nº 11.039, de 30 de Dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

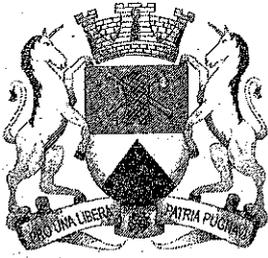
Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 29 de novembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1347625093/2089

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Marinho Marte

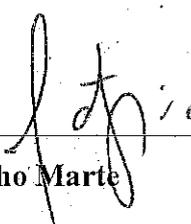
Data de Envio:

30/11/2016

Descrição:

PL RECESSO ESCOLAR ORIENTADORES 3009

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte



Lei Ordinária nº: 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 218. Além dos previstos no Artigo 153, desta lei os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequada à dignidade profissional, bem como:

- I – Preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;
- V – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VIII – Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;
- IX – Participar do Conselho de Escola;
- X – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI – Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XII – Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

~~Artigo 219. O docente e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro, podendo ocorrer a dispensa de ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.~~

Art. 219. O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar. (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014)

~~Parágrafo único. — O disposto neste artigo não se aplica aos docentes que tenham como campo de atuação nas Creches Municipais, que terão férias reguladas em período a ser determinado pela Secretaria da Educação e Cultura de acordo com as necessidades do serviço público.~~

§ 1º - Ao professor afastado para exercer outras atividades, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes, o direito de usufruir, atendido o interesse do ensino:

I - as férias regulamentares do exercício, ainda não gozadas, e

II - as férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º e inciso I à docente em gozo de licença à gestante no período estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Cabe ao docente, ao reassumir suas funções, entregar ao superior imediato os expedientes que retratem a sua situação funcional, quanto ao gozo de férias, no período em que esteve afastado. (§§ 1º ao 3º acrescentados pela Lei nº 5.291/1996)

Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 5º Os benefícios estipulados no art. 219 se estenderão aos docentes e especialistas de educação que ficaram afastados por motivos de doença" (NR). (Art. 219-A e §§ acrescentados pela Lei nº 11.039/2014)

Artigo 220. O especialista de educação com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

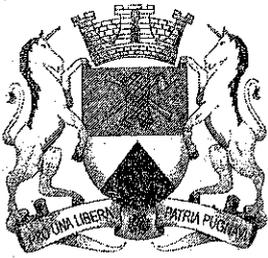
Artigo 221. Observadas os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba.

§ 1º - A substituição de docentes do Quadro do Magistério poderá ser exercida por ocupantes de cargos da mesma classe, classificados na escola, na rede municipal e outros classificados pela Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba.

§ 2º - A substituição de especialistas de educação do Quadro de Magistério deverá ser exercida por docentes, preenchidos os requisitos mínimos exigidos em lei.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 264 /2016

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar e dá outras providências.

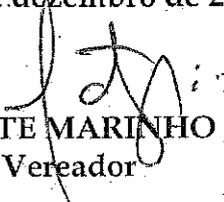
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação e os inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

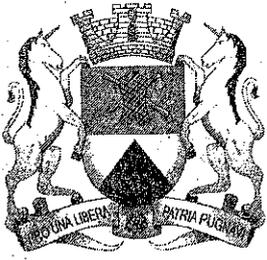
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 01 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 01/12/2016 Nº 264-15-16 EM 01/12/2016 Nº 01/02





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

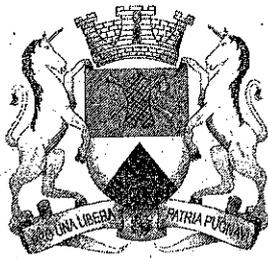
O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei 3.800/1.991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu Artigo 219, destaca que: "O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar" (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei 8.119 de 2007 (que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei 3.800/1.991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de "especialistas da educação" utiliza-se, com a nova legislação, o termo "suporte pedagógico". Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei 3.800/1.991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei 11.039/2014.

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei 3.800/1.991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

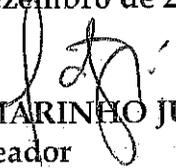
ESTADO DE SÃO PAULO

direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de Dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei Nº 11.039, de 30 de Dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 01 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1182485739/2090

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Marinho Marte

Data de Envio:

01/12/2016

Descrição:

SUBSTITUTIVO AO PL N° 264/2016

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

01/12/2016 12:56



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 264/2016

(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior, também autor da proposição.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

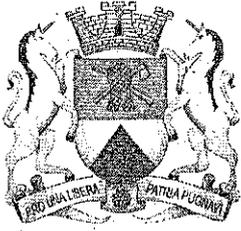
Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação e os inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do legislador, a matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o qual é conceituado, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo que deixa muito claro no rol apresentado, especialmente o contido no item “e” que trata da dispensa de ponto.

Trata-se, em, essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (grifo nosso)

Transcrevemos ainda, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (grifo nosso)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)

Aplica-se aos Municípios, o disposto na Carta Magna, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores. (grifo nosso)

Por fim, entendemos ser inconstitucional esta Proposição, por não estar em conformidade com o Art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, além do Art. 38, I da LOM, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

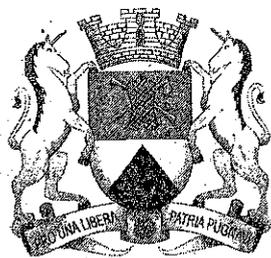
É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹⁶

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM 05 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

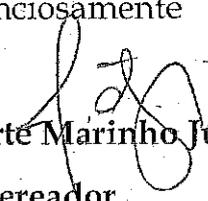
Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

Ao
Exmo Sr.
José Francisco Martinez
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Nesta

Solicito o arquivamento do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 264/2016 de minha autoria de acordo com a Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007, art. 85.

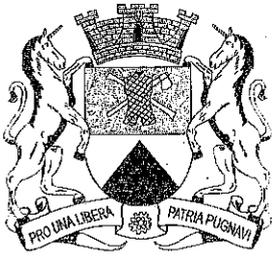
Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Mário Marté Marinho Júnior
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIRE. CO/12/2016 00014/01 PROT. 12529 016 01/12/16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei 3.800/1.991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu Artigo 219, destaca que: "O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar" (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei 8.119 de 2007 (que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei 3.800/1.991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de "especialistas da educação" utiliza-se, com a nova legislação, o termo "suporte pedagógico". Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei 3.800/1.991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei 11.039/2014.

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei 3.800/1.991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de Dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei Nº 11.039, de 30 de Dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

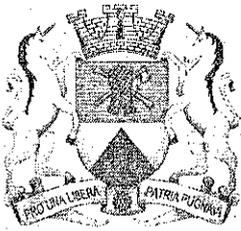
Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 264/2016

(Substitutivo nº 02)

Trata-se do Substitutivo nº 02, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez ao PL nº 264/2016, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior que "Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar, e dá outras providências".

Em que pese a nobre intenção do legislador, o presente substitutivo não sanou a inconstitucionalidade da proposição original, uma vez que a matéria trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sendo a sua iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (g.n.)

"Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores." (g.n)

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo nº 02, tendo em vista que ele invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores, contrariando o Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e o Art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2016.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 02 ao PL 264/2016

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "*Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo nº 02.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, vez que dispõe sobre controle de jornada, sendo a sua iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de dezembro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator